



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.766, DE 2025** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, para proibir o leilão de veículos objeto de alienação fiduciária com mais de 50% do financiamento quitado, sem esgotamento das tentativas de renegociação e conciliação judicial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - PB**

**PROJETO DE LEI Nº 2025**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, para proibir o leilão de veículos objeto de alienação fiduciária com mais de 50% do financiamento quitado, sem esgotamento das tentativas de renegociação e conciliação judicial.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

§ 7º O veículo objeto de alienação fiduciária que tiver mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento total quitado não poderá ser levado a leilão antes do esgotamento de todas as tentativas de negociação extrajudicial e da realização de audiência de conciliação judicial, quando houver ação de busca e apreensão.

§ 8º O credor fiduciário deverá comprovar documentalmente a oferta de alternativas razoáveis de repactuação da dívida ao devedor, sob pena de nulidade do leilão realizado.

§ 9. Nos casos de que trata o § 8º, não poderá ser exigido o pagamento integral e antecipado do saldo remanescente do financiamento como condição para restituição do bem, salvo recusa expressa do devedor em renegociar ou após tentativa frustrada de conciliação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção atualmente verificada na aplicação da legislação sobre alienação fiduciária de veículos. Por meio de alterações pontuais na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, busca-se proteger consumidores que, mesmo após terem quitado



mais da metade do financiamento de seus veículos, enfrentam execuções imediatas e desproporcionais por parte das instituições financeiras, culminando no leilão dos bens sem qualquer tentativa prévia de conciliação ou renegociação.

Trata-se de uma realidade vivida por milhares de brasileiros. Em inúmeros casos, cidadãos comprometem sua renda familiar para adquirir um veículo financiado — muitas vezes o único instrumento de trabalho ou transporte da família. Após honrar pontualmente metade ou mais das parcelas contratadas, esses consumidores passam por dificuldades pontuais — como perda de emprego, enfermidade ou outro fator externo — que os impedem de pagar uma ou duas parcelas.

É justamente nesse momento de vulnerabilidade que as instituições financeiras se aproveitam da atual sistemática legal para ingressar com ações de busca e apreensão, exigindo a devolução do bem e, para sua liberação, o pagamento imediato de todas as parcelas restantes — ou seja, antecipando um financiamento originalmente pactuado de forma parcelada. Em razão da impossibilidade de cumprir essa exigência abusiva, o veículo é levado a leilão por valor geralmente muito inferior ao de mercado. O banco se apropria do produto do leilão, do que já foi pago e, por vezes, ainda exige saldo devedor adicional, mantendo o consumidor negativado.

A título de exemplo, imagine-se um financiamento de veículo no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 30.000,00 pagos de entrada e R\$ 70.000,00 financiados em 60 meses. Se o consumidor paga 30 prestações, terá quitado R\$ 35.000,00, ou seja, 50% do financiamento. No entanto, ao atrasar algumas parcelas por motivo justificado, esse consumidor verá seu veículo apreendido e leiloado por R\$ 40.000,00, sem qualquer chance real de reaver o bem, tampouco de manter sua atividade profissional.

Essa prática revela um flagrante desequilíbrio contratual, que afronta os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da proteção ao consumidor, todos consagrados em nossa Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. Permitir leilões de bens de consumidores que já pagaram mais da metade do valor contratado, sem ao menos oferecer possibilidade de negociação ou tentativa de conciliação, é institucionalizar a exploração da vulnerabilidade econômica.

A alteração legislativa ora proposta não impede a execução do crédito, tampouco isenta o inadimplemento. O que se propõe é apenas que, nesses casos em que o devedor já cumpriu mais da metade do contrato, haja obrigatoriamente uma fase de negociação e tentativa de conciliação judicial, e que não se permita o leilão do bem sem o esgotamento dessas vias. Além disso, busca-se vedar a exigência de pagamento integral do saldo devedor como condição para devolução do bem, o que, na prática, inviabiliza qualquer chance de recuperação do veículo pelo consumidor.



O Projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social dos contratos, do devido processo legal e da defesa do consumidor. Além disso, atua em consonância com a política nacional das relações de consumo, que visa coibir práticas abusivas e assegurar o equilíbrio nas relações contratuais.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO<br/>DE 1965.</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-14:4728">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-14:4728</a> |
|--|---|

**FIM DO DOCUMENTO**